

Dispõe sobre a propaganda eleitoral em jardins localizados em áreas públicas.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno);

Considerando o teor do art. 37, 5, da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997;

Considerando os entendimentos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral no AI nº 3907-28/2010 e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso no AI nº 858/2004;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 56998/2014 – Classe Pet

RESOLVE:

Art. 1º Nos jardins localizados em áreas públicas não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Art. 37, 5, da Lei n. 9504/1997).

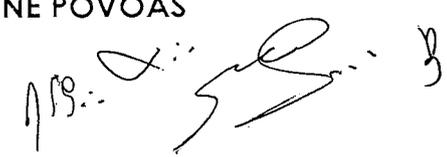
Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Resolução são considerados jardins as áreas públicas gramadas e as que possuem qualquer tipo de vegetação passível de cultivo e ornamentação pelo Poder Público, em especial as que se localizam em canteiros e rotatórias de vias públicas.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2014.

Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**
Presidente

Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Vice-Presidente e Corregedora



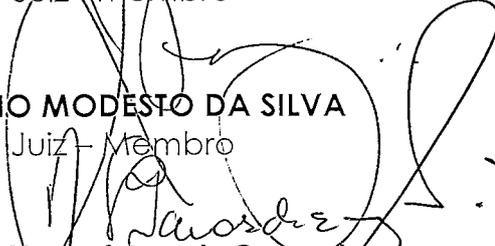


Dr. **SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR**
Juiz - Membro



Dr. **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**
Juiz - Membro

Dr. **AGAMENON ALCANTARA MORENO JÚNIOR**
Juiz - Membro



Dr. **LÍDIO MODESTO DA SILVA**
Juiz - Membro



Dr. **André Stumpf Jacob Gonçalves**
Juiz - Membro Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 56998/2014 – PET

RELATORA: Des^a Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des^a Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Como é cediço, a propaganda eleitoral corresponde a uma das fases ou etapas do processo eleitoral, na qual candidatos e partidos políticos ficam autorizados a divulgar, perante o eleitorado, os seus respectivos currículos, projetos e plataformas, visando à captação de preferências políticas.

Sua importância é intuitiva: por meio da propaganda, os eleitores conhecem os candidatos e suas propostas, podendo, durante o período em que se realiza, amadurecer as escolhas que farão no dia das eleições. Nesse sentido, na medida em que despertam a sociedade para a participação cívica, as campanhas eleitorais constituem elemento indispensável ao desenvolvimento da democracia.

Considerando-se o peso do processo de propaganda no contexto de um pleito eleitoral, não é difícil reconhecer a necessidade de controle e fiscalização desta etapa do processo eleitoral. À Justiça Eleitoral, portanto, cabe zelar pela regularidade do ambiente em que se realizam as ações de propaganda, sob pena de deixar exposta a legitimidade da própria eleição.

No que concerne à regulamentação da propaganda, para além das regras postas pelo ordenamento jurídico, avultam de importância dois axiomas básicos, que conformam a princiologia que norteia o instituto em questão. De um lado, o princípio da legalidade reza que toda propaganda eleitoral deve ser realizada em conformidade com a lei, conceito que, por óbvio, engloba as resoluções expedidas pela Justiça Eleitoral. De outro lado, o princípio da liberdade determina que, no contexto das eleições, a propaganda deve desenrolar-se de forma tão livre quanto possível, somente encontrando limites nos cânones normativos ou em outros direitos igualmente fundamentais.

Nas Eleições de 2012, a Justiça Eleitoral de Mato Grosso enfrentou um grande volume de processos decorrentes de ilícitos de propaganda, boa parte relativa à instalação de placas de propaganda móvel em canteiros e rotatórias situadas nas vias públicas. Somente na capital, foram dezenas de processos jurisdicionais, aliados a incontáveis ações disparadas no exercício do poder de polícia, que culminaram com a apreensão de mais de 3 mil instrumentos de publicidade eleitoral.

No particular, o que se verificou foi uma proliferação de placas, cavaletes e bandeiras em nível capaz de colocar em risco a segurança dos habitantes de Cuiabá. Cabe mencionar, inclusive, que alguns incidentes graves chegaram a ser registrados pela Ouvidoria Eleitoral, como por exemplo quedas de placas em leitos de avenidas, pela ação de ventos ou chuvas, bastante comuns nessa época do ano, nesta região.

Não se pense que os problemas relativos à aposição de placas em canteiros e rotários constituem problema local. Pelo contrário, trata-se de transtorno identificado em nível nacional. Visando a combatê-lo, júzcos e tribunais eleitorais de todo o país levaram a cabo as mais diversas iniciativas, algumas das quais merecendo menção.

Nas Eleições de 2010, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima proibiu-se o uso de cavaletes nos canteiros centrais das vias públicas, mediante a formalização de termo de ajustamento de condutas (TAC) entre candidatos, partidos políticos e Ministério Público Eleitoral. Cuida-se de solução que, atualmente, é de ser descartada, tendo em vista o que dispõe o art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, que exclui da matéria eleitoral os procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por seu turno, naquele mesmo ano expediu a Resolução TRE-RO nº 62/2010, e novamente, no pleito de 2012, a Resolução TRE-RO nº 30/2012, que em seu art. 1º vedava a veiculação de propaganda eleitoral em objetos não fixos, como cavaletes, bonecos, placas, estandartes, cartazes, faixas, bandeiras e assemelhados ao longo das vias públicas, de maneira que os instrumentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

mencionados ficaram proibidos de serem colocados em cicloviárias, retornos, rotatórias, etc. O instrumento normativo em questão, baseado no art. 249, do Código Eleitoral, acabou questionado perante o Tribunal Superior Eleitoral, que no julgamento do MS nº 707-42/2012, suspendeu os efeitos do ato resolutivo, por entender que a norma editada pelo Regional, ao estabelecer restrições à veiculação de propaganda eleitoral distintas daquelas presentes na Lei nº 9.504/97 e no ato resolutivo expedido pelo próprio Tribunal Superior, extrapolou as disposições legais e regulamentares a respeito da matéria (MS nº 707-42/2012, Relator Min. Dias Toffoli, j. em 9.8.2012). Da análise do caso, verifica-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia falhou ao pretender fundamentar a sua ação na criação de proibição em nome do poder de polícia, o que era, de um lado, impróprio, dada a incompatibilidade entre a atividade administrativa e a de caráter regulamentar e, de outro lado, despiciendo, haja vista que, em última análise, como será demonstrado, a propaganda cobida já se encontra proibida.

Antes, porém, convém mencionar que a medida frustrada (cunho normativo) ampara-se em um entendimento razoável e que, por diferente forma (cunho administrativo), tem sido aplicada com sucesso. Posto de outra forma, o fundamento a seguir proposto tem bastado para a sustentação de expedientes realizados no exercício do poder de polícia. Como se sabe, a propaganda realizada ao longo das vias públicas é permitida e, no caso das rotas urbanas, toma como parâmetro o regular andamento do trânsito, sendo certo que objetos de propaganda podem, a depender do local em que instalados, oferecer risco a condutores, passageiros e transeuntes. O direito à liberdade de propaganda há de ser exercido de forma a preservar a segurança no trânsito, premissa indispensável à incolumidade física de todos os cidadãos. Em conclusão, não se questiona a razoabilidade da proibição de instalação de materiais de propaganda em locais em que condutores e pedestres necessitam visualizar o lado oposto da via, é dizer, canteiros, esquinas, retornos, rotatórias e cruzamentos.

No caso concreto, portanto, tem-se procedido à limitação da aposição de placas de propaganda nos locais assinalados. Foi o que fizeram os Juízos da 37ª, da 51ª e da 55ª Zonas Eleitorais de Cuiabá, nas Eleições de 2012, assim como juízos eleitorais de Goiânia e do Distrito Federal. Em diversos expedientes, decidiu-se que a colocação de propagandas em locais que prejudicam o trânsito, colocando em risco a segurança de motoristas e pedestres, excede os limites da licitude, clamando a atuação do Poder Judiciário, na salvaguarda do princípio da legalidade da propaganda e na segurança da comunidade como um todo. A título de exemplo, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

A colocação de material de campanha móvel nas laterais de canteiros centrais que circundam rotatórias e margeiam cruzamentos de vias urbanas de substancial movimentação de automóveis e nas proximidades de passarela de pedestres e parada de ônibus exorbita a autorização legal que ressalva o uso das áreas públicas contíguas às vias públicas para veiculação de material de propaganda eleitoral, pois implica a geração de risco de acidentes de automóveis e obsta o regular e normal trânsito de pedestres. (RRP nº 261.950, publicado em sessão em 1º/9/2010).

É o relatório.

VOTO

Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Eminentes Pares,

A legislação eleitoral, ao tempo em que (ainda) permite a colocação de propaganda nas vias públicas (art. 37, §6º, da Lei das Eleições), proscreve a sua instalação em jardins localizados em áreas públicas (§5º, do mesmo dispositivo). O que é preciso notar é que o permissivo referente à propaganda móvel restringe-se ao que se considera via, é dizer, a obras viárias destinadas ao trânsito de veículos ou pedestres (conforme o Dicionário Houaiss). No que se refere a canteiros e rotatórias, encontram-se obviamente excluídos do que se considera via, haja vista que não se destinam a trânsito, cumprindo mais apropriadamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

funções de organização e estética. Posto de outro modo, o conceito de via abrange apenas e tão somente os caminhos calçados, de maneira que espaços gramados e arborizados, onde a circulação é proibida, no espírito da lei se amoldam ao conceito de jardim. É este o caso dos canteiros e rotatórias, onde a fixação de propaganda já se encontra proibida, de maneira implícita no texto da lei, o que se afirma com base em interpretação teleológica e sistemática dos §§ 5º e 6º, do art. 37, da Lei das Eleições.

Nesse caminho, a ilegalidade da propaganda em questão já foi reconhecida por diversos tribunais, inclusive por este próprio, como se vê:

EMENTA:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras fixadas na grama, em jardins de rotatória de estação rodoviária. Comprovadas a materialidade e a autoria da propaganda, cuja irregularidade é indubitosa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução TSE nº 21.610.

Provimento negado. (TRE-RS. RREP nº 4492004, Relatora Dra. Lizete Andreis Sebben, publicado em sessão, 29.9.2004).

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIAL MÓVEL. CAVALETES. COLOCAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS CONTÍGUAS A VIAS URBANAS. INSERÇÃO NAS PROXIMIDADES DE ROTATÓRIA, DE PARADA DE ÔNIBUS E DE PASSARELA. IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO GENÉRICA DE USO DE BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM NA CAMPANHA ELEITORAL. MULTA. IMPOSIÇÃO. IMPERATIVIDADE (Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 6º). MENSURAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. COMPORTAMENTO DO CANDIDATO E GRAVIDADE DO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IRREGULARIDADE. APURAÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO.

1. A representação consubstancia o instrumento apropriado, por emergir de expressa previsão legal, para apuração da ocorrência de propaganda eleitoral irregular e penalização do responsável, ensejando que, tendo sido formalizada adequadamente e estando devidamente aparelhada, irradiando a gênese do trinômio indispensável à caracterização do interesse de agir (adequação, necessidade e utilidade), seja processada de acordo com o procedimento ao qual está sujeita, consubstanciando a aferição da subsistência da imputação matéria pertinente exclusivamente ao mérito (Lei nº 9.504/97, art. 96).

2. A permissão de colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, consubstancia exceção à regra segundo a qual é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens públicos ou de uso comum, inclusive as árvores e jardins localizados em áreas públicas (Lei nº 9.504/97, art. 37 e §§ 5º e 6º).

3. A colocação de material de campanha móvel nas laterais de canteiros centrais que circundam rotatórias e margeiam cruzamentos de vias urbanas de substancial movimentação de automóveis e nas proximidades de passarela de pedestres e parada de ônibus exorbita a autorização legal que ressalva o uso das áreas públicas contíguas às vias públicas para veiculação de material de propaganda eleitoral, pois implica a geração de risco de acidentes de automóveis e obsta o regular e normal trânsito de pedestres.

4. A veiculação de propaganda em áreas públicas em desconformidade com a autorização legal enseja a qualificação de ilícito eleitoral por implicar o uso indevido de bens públicos ou de uso comum na campanha eleitoral, determinando que o responsável pela ilicitude seja penalizado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

na forma estabelecida pelo legislador, consoante emerge de simples construção interpretativa decorrente da conjugação dos dispositivos que regulam a questão e diante do princípio segundo o qual nenhum ilícito merece ficar sem a necessária reprimenda.

5. Aferido que, conquanto notificado para adequar sua propaganda eleitoral aos parâmetros legais, o candidato ignorara a medida, desprezando, inclusive, o fato de que sua sujeição ao estabelecido ensejaria a elisão da pena aplicável ao ilícito por derivar do uso de bem público e de uso comum à margem da autorização legal, sua postura denota desprezo para com as determinações da Justiça Eleitoral, que, aliado à gravidade do ilícito em que incorrera, legitima que a sanção pecuniária aplicável à ilicitude seja mensurada acima do mínimo legal.

6. A representação decorrente de propaganda irregular não consubstancia o instrumento apropriado para perseguição da declaração de ilegalidade de ato editado pela Justiça Eleitoral com o objetivo de, no exercício no poder de polícia que lhe é assegurado no processo eleitoral, regulamentar a propaganda eleitoral de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo legislador, notadamente quando o ato questionado sequer fora o estofado que ensejara a aferição do ilícito eleitoral e determinara a penalização do candidato.

7. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(TRE-DF. RRP 261950, Relator Teófilo Rodrigues Caetano Neto, publicado em sessão em 1º.9.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CANTEIROS QUE SEPARAM UMA PISTA DE ROLAMENTO DA OUTRA - AVENIDAS DA CIDADE - ÁREAS PÚBLICAS - AGRAVADO QUE ALEGA: TRATAR-SE DE CARTAZES QUE SÃO REMOVÍVEIS DIARIAMENTE, QUE NÃO CAUSAM DANOS E DE GRAMAS QUE NÃO REPRESENTAM JARDINS - INADMISSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AGRAVO PROVIDO.

Caracteriza-se como propaganda irregular eleitoral a prática de colocação de cartazes em canteiros que separam uma pista de rolamento da outra, portanto, em avenidas da cidade, consideradas pela legislação como áreas públicas de uso comum, ainda que removíveis diariamente e em gramados que eventualmente possa não causar danos, por caracterizar-se como jardins. (TRE-MT. AI nº 858. Relator Paulo Lessa, publicado em sessão em 20.8.2004).

No mesmo sentido, é crucial que a caracterização de canteiros e rotatórias gramados como jardins já foi reconhecida no âmbito do próprio Tribunal Superior Eleitoral:

A lei é clara ao impedir qualquer propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, assim como nas árvores, nos jardins localizados em áreas públicas, muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que não lhes cause dano. A regra foi a vedação. Mas se abriu uma exceção, ao se permitir colocação de cavaletes "ao longo das vias públicas", desde que móveis e que não dificultem o bom andamento dos trânsitos de pessoas e veículos. Essa expressão, "ao longo das vias públicas", por isso mesmo, deve receber interpretação restritiva, de molde a se entender ser possível a colocação da propaganda somente nos locais ao longo das vias em que não se acarrete prejuízos de qualquer natureza aos bens públicos e ao trânsito de pessoas e veículos, como numa larga calçada, por exemplo, em que seja possível o trânsito de pedestres e não atrapalhe a visão dos motoristas, por exemplo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Indaga-se, os locais retratados nos autos (rotatória gramada com canteiro de flores, que se vê na foto de fl. 10 e canteiro central gramado de uma avenida, retratado nas fotos de fls. 9 e 11) se enquadrariam nessa expressão e estariam excluídos da expressão "jardins localizados em áreas públicas" a que alude o § 5º da norma referida? Entende-se que não, em face das conclusões já expostas. Por isso, foi mesmo correto no caso vertente o reconhecimento da irregularidade na colocação dos engenhos publicitários do candidato recorrente. Assim, comprovado o ilícito eleitoral, era mesmo de rigor a imposição ao recorrente da multa em lei e que ficou no mínimo para a espécie, razão pela qual não comporta o julgado nenhum reparo.

Conforme concluiu a Corte Regional, na espécie, houve a efetiva colocação de material publicitário em jardins localizados em áreas públicas, em inobservância ao que dispõe o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, ainda que situados em canteiros e rotatórias ao longo das vias públicas.

Não há como se adotar entendimento diverso, sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, providência sabidamente incabível nesta sede recursal, a teor do que dispõem as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Registro, por fim, que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude entre o acórdão colacionado e a decisão combatida.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

(AI nº 3907-28/2010, Relator Min. Marcelo Ribeiro, decisão monocrática proferida em 29.11.2010).

Por todo o exposto, a fim de assegurar não apenas o bom andamento do trânsito de veículos e de pedestres, e a segurança da população habitante do estado de Mato Grosso, mas principalmente o regular cumprimento da legislação eleitoral, mormente no que se refere à coibição eficaz do ilícito constante do art. 37, §5º, da Lei das Eleições, proponho a edição de resolução, com o propósito de evidenciar a proscrição relativa à colocação de instrumentos de propaganda em áreas ajardinadas, em especial nas rotatórias e canteiros gramados dos municípios situados no estado de Mato Grosso, nos termos da minuta apresentada a Vossas Excelências.

É preciso que disciplinemos essa questão e que isso seja de imediato dado o conhecimento a todos os juízes do Estado para que possamos decidir de forma harmoniosa neste sentido.

É assim que eu estou encaminhando essa Resolução, senhor Presidente.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Senhor Presidente, gostaria apenas de registrar que o Ministério Público concorda plenamente com a proposição da Resolução e louvo a iniciativa da Corte em disciplinar a matéria para que haja um tratamento uniforme no Estado.

Então, o Ministério Público manifesta-se pela aprovação da proposta.

Des. Juvenal Pereira da Silva (Presidente)

Todos que receberam o texto estão de acordo? Eu aprovo.

Dr. Samuel Franco Dália Júnior

Com a Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Pedro Francisco da Silva

Quero registrar os meus cumprimentos à Corregedoria pelo trabalho e com toda certeza prestará um grande serviço ao ambiente paisagístico das cidades do nosso Estado.

Parabéns à Desembargadora Maria Helena e voto pela aprovação.

Dr. Agamenon Alcântara Moreno Júnior (Relator)

De igual modo. Todos nós já recebemos e já discutimos essa matéria. Quero parabenizar a Corregedoria.

De acordo.

Dr. Lídio Modesto da Silva Filho

De acordo.

Dr. André Stumpf Jacob Gonçalves

Com a relatora.

Des. Juvenal Pereira da Silva (Presidente)

Eu também estou de pleno acordo, até porque a legislação diz que tem que ser à margem das ruas e avenidas, e canteiro e jardim não é margem de rua e avenida.

Inclusive também acho que ficam proibidos os cabos eleitorais com bandeiras em cima de canteiros e jardins. Tem que ficar à margem.

Então com essas breves considerações eu também aprovo.

Então, o Tribunal por unanimidade aprovou a resolução que disciplina a propaganda eleitoral em jardins e áreas públicas, nos termos do voto da douta relatora, em consonância com a manifestação ministerial.